

## CASAMENTO RELIGIOSO. REGISTRO. EFICÁCIA

*O casamento religioso não registrado não é ato inexistente; é ato cuja eficácia civil pende de sua inscrição no registro civil, com efeito retroativo.*

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara  
(8.<sup>a</sup> Câmara Cível)

### APELAÇÃO CÍVEL N.<sup>º</sup> 62.987

Maria José Fialho Londres *versus* Rubem Rocha Filho  
Relator: Francisco de Bulhões Carvalho

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação Cível n.<sup>º</sup> 62.987, de que é apelante Maria José Fialho Londres e apelado Rubem Rocha Filho, acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível em negar provimento ao recurso, contra o voto do Revisor, que dava provimento nos termos do parecer do Dr. Procurador.

Maria José Fialho Londres propõe declaratória, para tornar certo ser nulo ou de nenhum efeito o seu casamento com Rubem Rocha Filho, alegando que, a 7 de abril de 1967, a autora e réu procederam a habilitação civil prévia para seu casamento, cuja celebração foi feita perante a autoridade religiosa; que, passados os primeiros momentos, a autora percebeu a impossibilidade de efetivar o casamento civil, porque o réu lhe dizia não mais se interessar por esse casamento, passando a autora a admitir ter incorrido em êrro essencial de pessoa em relação ao réu; que, decorrido o prazo legal para a inscrição do casamento, entende a autora que este se tornou inexistente.

A sentença apelada julgou a autora carecedora de ação.

A questão discutida nestes autos é da maior relevância.

Segundo o sistema instituído pela Constituição Federal de 1946 (artigo 163) e repetido pela atual Constituição do Brasil (art. 167), são previstas duas modalidades de casamento religioso, para determinação do seu efeito civil: a) o casamento religioso celebrado mediante prévia habilitação civil; b) o celebrado sem essa habilitação.

No primeiro caso, o celebrante ou qualquer interessado poderão requerer a inscrição do ato no registro público. No segundo caso, poderá o casal, mediante prévia habilitação civil, requerer a referida inscrição.

Tanto num caso, como outro, entretanto, “a inscrição produzirá os efeitos jurídicos A CONTAR DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO (artigo 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1.110, de 23 de maio de 1950).

Como resulta claramente dêste último dispositivo, o casamento religioso, celebrado de acordo com as normas da religião respectiva, JAMAIS

É INEXISTENTE, por quanto, mesmo quando celebrado sem prévia habilitação civil, sua inscrição PRODUZ EFEITO CIVIL RETROATIVO À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO.

Esse efeito retroativo da inscrição demonstra que o casamento religioso sem inscrição civil é um ato válido civilmente, mas cujos efeitos civis estão sujeitos a uma CONDIÇÃO SUSPENSIVA: a de se fazer sua inscrição no registro civil.

Se o casamento religioso não registrado fôsse ato inexistente, não poderia produzir efeito nenhum e, portanto, seu registro posterior não poderia produzir efeito retroativo.

Como o relator do presente acórdão teve ocasião de demonstrar na obra "Ineficácia do Ato Jurídico e a reforma do Código Civil", "como todo ato condicional, o casamento religioso produz desde logo os efeitos inerentes ao ato condicional, ou seja o direito aos atos conservatórios (artigo 121 do Código Civil), isto é, tôdas as medidas de conservação não só material como jurídica (De Page, 1, n.º 160). Trata-se, portanto, dum ato irrevogável pelas partes, tanto mais quanto a Constituição o proclama indissolúvel pela vontade das partes... Parece, pois, evidente que um dos cônjuges não pode unilateralmente dar como revogado ou inexistente o casamento religioso que haja contraído, para requerer seu casamento civil com terceira pessoa" (Pág. 74).

Embora a nossa legislação sobre casamento religioso seja omissa e se venha permitindo na prática que pessoa casada religiosamente com uma pessoa case civilmente com outra, todavia, enquanto esse novo casamento não se realizar, subsiste sempre a possibilidade do registro do casamento religioso, com efeito retroativo à data de sua celebração e, portanto, subsiste a eficácia do ato, como condicional.

No caso dos autos, ao que se depreende da inicial, a autora arrependeu-se de seu casamento religioso, atribuindo-o a um êrro de pessoa, tanto assim que não o procurou registrar no prazo de três meses após a sua habilitação civil.

Se considera seu casamento religioso anulável por êrro de pessoa, promova sua anulação perante a autoridade religiosa competente.

O que não é lícito e moral, como bem o disse a sentença, é que a autora, após celebrar seu casamento religioso, pretenda revogar por ato de sua vontade unilateral um ato que, em princípio, a Constituição Federal decorreu indissolúvel.

Custas pela apelante.

Rio, GB, 1.º de maio de 1969.

#### VOTO VENCIDO DO DES. LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE

Fiquei vencido, pois dava provimento ao recurso a fim de julgar procedente a ação, nos têrmos da inicial.

Apelante e apelado, pretendendo dar efeitos civis ao casamento religioso que iriam celebrar, habilitaram-se para tal fim, previamente, pe-

rante o Oficial da 5.<sup>a</sup> Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, havendo a certidão de habilitação sido expedida a 7 de abril de 1967 (fls. 8). O casamento religioso teve lugar a 11 do mesmo mês e ano (fls. 12). Decorreram mais de três meses da data da habilitação sem que qualquer dos nubentes, o celebrante ou qualquer interessado promovesse a inscrição, no registro, do casamento religioso.

Casada no religioso, com habilitação prévia no registro, mas já extinto o prazo de três meses para a inscrição, pretende a apelante, através da presente ação, que a Justiça declare não ser ela, *perante a lei civil, espôsa* do apelado, não obstante a aparência resultante da cerimônia religiosa e da habilitação que a esta precedeu.

Trata-se, portanto, de ação declaratória negativa, visando a desfazer a convicção pública que daqueles atos provieram.

Para o referido fim, a declaratória negativa é amplamente admitida, pois, segundo os doutos, sua finalidade “consiste em pôr a incerteza” (CELSO AGRÍCOLA BARBI — *A Ação Declaratória no Processo Civil Brasileiro*, ed. 1955, pág. 73), “em face da opinião comum” (ZANZUCCHI, *Diritto Processuale Civile*, ed. 1948, pág. 127), incerteza essa de natureza jurídica, ou seja, “relativa a direitos e obrigações” (ALFREDO BUZAID, *Ação Declaratória*, S. Paulo, 1943, pág. 157; CHIOVENDA, *Instituições*, trad. Menegale, 2.<sup>a</sup> ed., v. I, pág. 363). PONTES DE MIRANDA dá mesmo como exemplo típico de ação declaratória aquela em que se pede a declaração da existência ou inexistência do casamento (*Tratado de Dir. Privado*, v. 7, § 802, n.<sup>o</sup> 6, ps. 272-273). E, em outro escólio, explicita: “Pode o interessado requerer declaração ao juiz, que, examinando o título e a situação de fato, dirá se é inexistente ou não, se a situação tem, ou não, existência legal. Não pode o Juiz excusar-se a isso, pois a inexistência do casamento pode ser invocada por interessados, legítimamente, ainda se foi proposta a ação de nulidade, ou de anulação” (*Dir. de Família*, v. I, pág. 248). JOSSEMAND (*Derecho Civil*, tomo I, 2.<sup>o</sup> vol. n.<sup>o</sup> 802, pág. 76 da trad. argentina), citado pelo des. ALCINO PINTO FALCÃO, em erudito voto na *Rev. Jur.; do T.J. do Estado da Guanabara*, v. 3, ps. 196-197, também acentua ser apropriada a ação declaratória, não para pronunciar a inexistência do casamento, mas para como tal declará-lo: “O tribunal... não tem que pronunciar a inexistência: limita-se a comprová-la; sua decisão é estritamente declaratória de um estado de coisas anterior”. Igualmente TORQUATO CASTRO (*Ação Declaratória*, Recife, 1940, pág. 89) põe em relêvo a ação declaratória em casos tais: “A incerteza objetiva sobre a existência de um vínculo de *direito de família* (filiação, parentesco, matrimônio), que, se existente, seria para o titular uma fonte de direitos e deveres especiais, constitui um campo importantíssimo de aplicação das declaratórias” (meus os grifos). Na mesma esteira, vários julgados dos nossos Tribunais catalogados por CELSO AGRÍCOLA BARBI (op. cit., 2.<sup>a</sup> ed., ps. 91-93), entendendo adequada a ação declaratória tanto para a declaração da inexistência de relação jurídica oriunda de determinado contrato (T. J. de São Paulo, ac. de 6-11-56, na ap. 77.071, re-

Iator desembargador EUCLIDES C. DA SILVEIRA, na *Rev. dos Tribs.*, v. 261, pág. 179), quanto para a declaração da existência de casamento cujo registro se perdeu (T. J. de São Paulo, ac. de 14-11-50, na *Rev. For.*, v. 149, pág. 295).

No caso dos autos, não pediu a autora apelante — como, data venia, equivocadamente supôs a dnota maioria — fôsse declarado nulo, ou inexistente, ou inválido ou ineficaz o seu casamento religioso. Pediu — isto sim — que tal casamento fôsse declarado “*de nenhum efeito civil*”, em decorrência de sua falta de inscrição no registro, nos três meses prescritos pelo art. 8º da Lei n.º 1.110, de 23 de maio de 1950.

Aliás, toda a argumentação da inicial é nesse sentido.

Após historiar o ocorrido e salientar que depois da habilitação prévia foi celebrado o casamento religioso, decorrendo o prazo legal sem que se procedesse à sua inscrição no registro, diz a autora, na inicial — item 6 — haver ficado em dúvida sobre “os efeitos jurídicos de tal situação”, daí decorrendo o seu interesse “em ver definida, pela presente via declaratória, a sua posição na sociedade, o seu estado civil e as consequências dessa definição”. No item seguinte assinala que sua dúvida de ordem jurídica consiste em saber se a formalidade da inscrição do casamento religioso é “essencial à consumação do ato, ou mera confirmação de ato perfeito e acabado”. No item 9 esclarece que a declaração pela via judicial dos efeitos da não inscrição lhe é necessária porque, conforme o caso, terá que intentar contra o apelado ação anulatória do casamento. Nos itens 9 e 10, transcrevendo textos da Lei n.º 1.110, argumenta no sentido de que os nubentes não quiseram “o reconhecimento dos efeitos jurídicos de seu casamento”, e que, para os mesmos, “o direito de ver reconhecido o casamento religioso com todos os efeitos civis” “pereceu pela inércia e o decurso do tempo previsto” (item 11). Manifestações análogas são repetidas nos itens 16, 17, 19 e 20, para, nos itens 22 e 23, já sob a rubrica — *O Pedido* — concretizar-se êste com precisão: a autora quer ver “declarado o seu estado civil de solteira”; a autora quer tornar certo ser “*de nenhum efeito civil* o casamento religioso, celebrado após habilitação junto ao Oficial da Quinta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais (GB)”.

De tudo se vê, que a autora-apelante sabe que seu casamento religioso é “ato perfeito e acabado” (item 7), consistindo a sua dúvida, *unicamente*, no tocante aos efeitos civis dêsse casamento, dada a habilitação anterior e o decurso do prazo sem inscrição no registro.

Ora, sendo formalidade essencial a inscrição, no registro, do casamento religioso naquele prazo de 90 dias, e não tendo havido tal inscrição, “não existe casamento perante as leis civis, haverá apenas casamento religioso com efeitos próprios da seita a que pertencerem os interessados”, como bem salientou o dr. 11º Procurador da Justiça — Prof. CLOVIS PAULO DA ROCHA — em seu preciso parecer de fls. 32 a 35. Ou, como frisa PONTES DE MIRANDA, citado pelo referido parecer “Antes do registro civil, o casamento religioso não possui, de regra, efeitos civis: os seus

efeitos limitam-se àquêles que lhe atribuem as regras de direito matrimonial da confissão religiosa respectiva".

Verifica-se, pois, que a apelante está casada apenas no religioso, casamento êsse, entretanto, *sem efeitos civis*.

É essa mera declaração — admissível, como se viu, através de ação declaratória — que a apelante pretende.

Para êsse fim, dei provimento ao recurso, julgando procedente a ação.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO DO DES. IVAN DE ARAÚJO SOUZA

Acompanhei em sua brilhante argumentação o voto do eminentíssimo Desembargador Presidente, negando provimento ao recurso interposto, embora me parecendo *data venia* mais correto processualmente houvesse o MM. Juiz julgado improcedente a ação, em vez de julgar a autora cedentaria do direito de intentá-la.

Examinando-se a finalidade da ação proposta, duas teses avultam a exigir solução: a questão de saber se o prazo de três meses estipulado no art. 3º, da Lei n.º 1.110, de 23-5-1950, para registro do casamento religioso com efeitos civis, é um prazo de decadência, além do qual é impossível o registro e se excedido êsse prazo torna-se inexistente o casamento celebrado.

Da citada Lei n.º 1.110 verifica-se que o casamento religioso com efeitos civis pode ser realizado com habilitação anterior ou posterior à sua celebração.

No caso de habilitação posterior pode ela ser processada muitos anos após a realização do casamento religioso. Em qualquer tempo podem os cônjuges requerer a, processada regularmente, ordenará de ofício o Juiz a inscrição do casamento religioso, de acordo com a prova de sua celebração (art. 6º da Lei n.º 1.110).

No caso de habilitação anterior, que é o dos autos, refere o art.º 2º, que, concluída a habilitação para o casamento, é facultado aos nubentes para se casarem perante a autoridade civil ou religiosa requerer a certidão de que estão habilitados, deixando-a obrigatoriamente em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada.

Dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão a que se refere o art.º 181, § 1º, do Código Civil, o celebrante ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição no registro público. (art. 3º).

Do confronto entre as duas modalidades de casamento religioso com efeitos civis avultam desde logo as seguintes diferenças: no caso de habilitação posterior não há prazo para o seu processamento e o registro sómente pode ser requerido por ambos os cônjuges. No caso de habilitação anterior, o casamento deverá ser realizado no prazo de três meses do recebimento da certidão de habilitação, conforme preceitua o art. 181, § 1º, do Código Civil, a que faz expressa remissão o art. 3º da citada

Lei 1.110. E ocorre ainda uma outra circunstância importante: pode requerer o registro o celebrante ou qualquer interessado.

Dispõe o art.º 181, § 1.º, do Código Civil, que a certidão de habilitação declarará os nubentes habilitados para se casar “dentro nos três meses imediatos.”

Preceitua por sua vez o art. 3.º da Lei 1.110 que “dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão a que se refere o art. 181, § 1.º, do Código Civil, o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição no registro público.”

Verifica-se, pois, que ambos os prazos, tanto para a celebração do casamento religioso, como para requerer posteriormente o seu registro, são perfeitamente iguais e têm como marco inicial o mesmo fato — o recebimento da certidão de habilitação. Significa isso que praticamente não há prazo para o pedido de registro, bastando para isso que os nubentes realizem o casamento no último dia do prazo estipulado na certidão de habilitação.

Dispõe o art.º 167 da Constituição Federal que o casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

Instituindo o casamento religioso com efeitos civis, tornou a Constituição obrigatória o seu registro, mas não estipulou prazo para o cumprimento dessas formalidades.

Não poderia, pois, a lei ordinária estipular para isso um prazo, ainda mais, como se pretende, sob pena de inexistência do casamento, realizado mediante uma habilitação anterior e já celebrado pela autoridade competente.

Estabelecia a Lei n.º 379, de 16-1-1937, que incorria nas penas do art. 283 da Consolidação das Leis Penais (bigamia), quem contraísse casamento, civil ou religioso com efeitos civis, depois de celebrado o casamento religioso, na conformidade dessa lei, ainda que este não se achasse inscrito no Registro Civil (art.º 9.º, § 1.º).

É certo que essa lei foi revogada pela atual, mas daquela se evidencia que, celebrado o casamento religioso com efeitos civis, não mais era lícito aos cônjuges ou a qualquer deles torná-lo inexistente, pelo simples expediente de não lhe promover o registro.

Aliás, o fato de haver o dispositivo constitucional facultado a qualquer interessado requerer o registro do casamento em tal hipótese, evidencia que, celebrado este, passou a sua validade a independe da iniciativa dos cônjuges, para se tornar dependente da ação de qualquer interessado.

E isso porque ao requererem a habilitação civil, mencionando o intuito de se casarem perante ministro de confissão religiosa, já manifestaram os nubentes a vontade de que tal casamento fosse civilmente válido. Celebrado, pois, o casamento, se encontra o ato perfeito, não lhes sendo possí-

vel obstar-lhe os efeitos, pela simples omissão no requerimento do registro.

Dúvida não tenho, pois, em concluir que, celebrado o casamento religioso mediante habilitação anterior, seu registro é obrigatório, como aliás já o declarava expressamente a Constituição de 1934, em seu artigo 146. E para isso não existe prazo, podendo tal registro ser requerido a qualquer tempo, por qualquer interessado, pois, como já salientamos, o prazo de três meses, a que se refere o art. 3º, da Lei n.º 1.110, é praticamente inexistente, devendo ser entendido como prazo para a realização do casamento, e não para o seu registro.

Antes do registro o casamento é, como acentua o acórdão, um ato ineficaz. Como doutrina SERPA LOPES, o negócio simplesmente ineficaz está aparelhado de todos os elementos essenciais e pressupostos de validade, de modo que a sua eficácia está apenas impedida por uma circunstância de fato e extrínseca. E acrescenta em seguida: Na ineficácia, o ato é bifronte: válido, em face das partes contratantes, ineficaz em face de terceiros, visto que, em face destes, os seus efeitos estão subordinados secundariamente às consequências da invalidade." (Curso de Direito Civil, vol. I, pag. 505).

Não assiste, pois, razão à autora para pretender ver declarada a inexistência de seu casamento, até mesmo porque o art. 120 do Código Civil lhe estaria a barrar frontalmente a pretenção.

---

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 8.ª Câmara Cível

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 62.987

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Bulhões de Carvalho

Apelante: Maria José Fialho Londres

Apelado: Rubem Rocha Filho

#### PARECER:

1. Maria José Fialho Londres propôs a presente ação declaratória para o fim de se "tornar certo ser nulo e de nenhum efeito civil o casamento religioso celebrado após habilitação" prévia na 14.ª Circunscrição do Registro Civil.

Na audiência de instrução e julgamento, o Dr. Juiz *a quo* julgou a autora carecedora de ação. No prazo de agravo, apelou a autora. O Dr. Curador de Família oficiou à fls. 29 v, opinando pela reforma da sentença e a procedência da ação.

2. A autora, Maria José Fialho Londres e Rubem Rocha Filho habilitaram-se junto ao Oficial da 5.<sup>a</sup> Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais para a celebração do casamento religioso com efeitos civis.

Após a habilitação prévia, expediu-se a certidão respectiva em 7 de abril de 1967 (fls. 8). Em 11 de abril de 1967, foi celebrada a cerimônia do casamento religioso na Paróquia de São José, no Jardim Botânico, como se verifica da certidão de fls. 12.

O Sr. Oficial do Registro Civil certifica, ainda, que nos livros de registro de casamentos religiosos com efeitos civis, no período de 29 de março até 26 de julho de 1967, não foi feita a inscrição do casamento religioso da autora (fls. 8).

3. O art. 167 § 2.<sup>º</sup> III da Constituição do Brasil, como a Lei 1.110 de 23-5-1950, permitem que o casamento religioso possa equivaler ao civil, mas estabelece determinadas exigências. Há duas hipóteses: a do casamento religioso com habilitação prévia e a do casamento religioso com habilitação *a posteriori*. A do casamento religioso com habilitação prévia, que é a dos autos, exige habilitação prévia perante o oficial do Registro Civil, celebração perante a autoridade religiosa e em seguida a inscrição no Registro Civil, dentro do prazo de 3 meses, como dispõe o art. 3.<sup>º</sup> da Lei 1.110 de 23-5-1950.

Esta inscrição poderá ser feita dentro de 3 meses, a contar da data da entrega da certidão de habilitação, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

Decorrido o prazo de 3 meses, não mais poderá ser feita a inscrição a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

Não havendo inscrição, no Registro Civil, não existe casamento perante as leis civis, haverá apenas casamento religioso com efeitos próprios da seita a que pertencem os interessados.

"Antes do registro civil", diz PONTES DE MIRANDA, "o casamento religioso não possui, de regra, efeitos civis: os seus efeitos limitam-se àqueles que lhe atribuem as regras de direito matrimonial da confissão religiosa respectiva" (PONTES DE MIRANDA — tratado de Direito Privado — pg. 337). Aliás a afirmação de que o casamento religioso só produz efeitos civis após o registro, não só resulta da lei como é afirmado pela doutrina e pela própria jurisprudência. Antes do registro, não há casamento em face da lei civil.

Assim, tendo a parte feito habilitação prévia, para a realização do seu casamento religioso, com a finalidade de comunicar a êste efeitos civis, evidentemente, tem legítimo interesse de ver esclarecida a sua situação e em consequência para propor esta ação com a finalidade de ser declarada a "existência ou inexistência" do casamento, como lhe facilita o § único do art.<sup>º</sup> 2.<sup>º</sup> do Código de Processo Civil.

Parece-nos assim, que deve ser reformada a decisão recorrida, para os fins de ser julgada procedente a ação e declarado que não existe

casamento em face da nossa lei civil, desde que o casamento religioso não foi levado a registro dentro do prazo fixado na lei.

4. Nestas condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se dê provimento à apelação.

Rio, 31 de dezembro de 1968.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA  
11.<sup>º</sup> Procurador da Justiça

NOTA: Publicamos a seguir provimento, ainda em vigor, baixado pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, relator do acórdão supra, quando exercia o cargo de Corregedor da Justiça local e acerca do assunto em pauta.

**PROVIMENTO N.<sup>º</sup> 195**

O Desembargador FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO, no exercício do cargo de Corregedor da Justiça do Distrito Federal,

Atendendo a que a Constituição Federal admite que o casamento religioso equivale ao civil, desde que seja inscrito no registro público, quer seja precedido de habilitação civil, quer seguido da mesma, sendo que no primeiro caso, bastará para sua inscrição a simples comunicação por parte do celebrante ou de qualquer interessado (art. 163, §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>);

Atendendo que, em qualquer caso, a simples inscrição no registro civil revalida o casamento religioso sem embargo de omissão de qualquer das formalidades exigidas (art.<sup>º</sup> 8.<sup>º</sup> da Lei 1.110 de 23 de maio de 1950) e retroage, produzindo seus efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do casamento (art.<sup>º</sup> 7);

Atendendo que, assim, o casamento religioso não é inexistente, antes da inscrição, mas existente e válido civilmente a partir de sua celebração, embora seus efeitos fiquem em suspenso até sua inscrição;

Atendendo que, quando a Constituição Federal, no art.<sup>º</sup> 163, proclama a unidade e a indissolubilidade do casamento, não poderia ter em vista, nos dois parágrafos dêsse mesmo dispositivo, abrir margem a que a mesma pessoa pudesse celebrar diversos casamentos perante ministros religiosos e optar a seguir, livremente, pelo registro de algum deles, embora todos registráveis, ou substituí-los por outro de celebração civil;

Atendendo a que o casamento religioso, de pessoa já casada civilmente com terceira pessoa viola o art. 163, §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> da Constituição, porque, em tal hipótese, o casamento religioso não é registrável;

Atendendo a que o mesmo ocorre quando a pessoa já casada religiosamente se casa civilmente com terceira pessoa, tornando não registrável o primeiro casamento;

Atendendo a que, quanto possível, o casamento religioso deve ser precedido de habilitação civil e seguido imediatamente de seu registro, dentro do prazo legal de 90 dias da habilitação civil;

Atendendo a que essa necessidade de estreita cooperação entre a autoridade civil e religiosa, para o exato cumprimento do art. 163, §§ 1.º e 2.º da Constituição e Lei 1.110 de 1950 tem sido lúcidamente compreendida pela Cúria Metropolitana desta Capital, conforme ficou demonstrado pela aceitação de anteriores Provimentos, feitos por esta Corregedoria, sobre a matéria, e agora novamente em reunião provocada por esta Corregedoria;

Atendendo à conveniência do imediato registro do casamento religioso precedido de habilitação civil, sem dependência de qualquer pagamento de custas, que devem ser pagas antecipadamente em relação àquele registro, para não criar dificuldade ao mesmo;

Atendendo a que se, por qualquer eventualidade, decorrer o prazo de 90 dias da habilitação sem que tenha sido feito o registro do casamento religioso, bastarão novas publicações sem necessidade de nova intervenção dos nubentes ou do juiz, para possibilitar o registro, a não ser quando ocorra dúvida relevante a ser dirimida pelo juiz substituto competente;

Atendendo a que a pretensão de qualquer ministro de culto religioso de celebrar casamentos, registráveis civilmente, deve ser decidida em caso de dúvida, pelo juiz substituto competente, com recurso regular para a superior instância, e não por esta Corregedoria, que não tem atribuições julgadoras, nem tampouco pelo juiz de casamento que não pode proferir sentença recorrível;

Atendendo a que, pelo regime da Constituição Federal de 1934, o registro do casamento religioso era obrigatório (art. 146) e pelo art. 9.º da Lei 379, de 16 de janeiro de 1937, hoje revogada, estava sujeito às penas irrogadas à bigamia, o que contrairia o novo casamento civil ou religioso com efeitos civis de celebrado casamento religioso não inscrito; e, em tal caso, um precedente casamento religioso constituía impedimento impeditivo de casamento civil ou religioso posterior, com outras pessoas;

Atendendo a que, embora a atual Constituição não considere obrigatório o registro do casamento religioso, todavia, quando sua celebração seja precedida de habilitação civil regular, sua inscrição não depende da conjugação de vontade de ambos os cônjuges, mas da de qualquer deles, ou do celebrante ou de qualquer outro interessado, em geral, na eficácia civil do mesmo casamento (art. 163, § 1.º da Constituição Federal);

Atendendo a que a habilitação, os impedimentos e o registro do casamento têm, necessariamente, o caráter civil, e o fato da Constituição permitir a substituição do juiz pelo sacerdote, no ato da celebração, representa uma homenagem aos sentimentos religiosos do povo e jamais o de atentar contra a solenidade e a gravidade da celebração do casamento,

facultando aos cônjuges, pela omissão do seu registro, dar-lhe o característico civil de simples concubinato, em que a espôsa é transformada em concubina e os filhos tornados ilegítimos ou mesmo adulterinos, se os pais já forem civilmente casados com outra pessoa;

Atendendo, assim, a que é grave a responsabilidade do ministro religioso quando descura do seu dever de fazer com que o casamento por ele celebrado produza seus efeitos civis pela habilitação civil e registro, mormente quando a Constituição Federal faz derivar êsses efeitos da simples comunicação feita apenas pelo próprio celebrante;

Atendendo a que, qualquer que seja a opinião que se tenha sobre a necessidade da admissão do divórcio em nossa legislação, para regularizar certas situações criadas pelo desquite, isso não autoriza que, mantendo-se a falsa aparência de indissolubilidade do casamento civil registrado, se criem situações fraudulentas, de prático divórcio, pelo expediente de se não registrar o casamento celebrado religiosamente, com intolerável ofensa aos nobres sentimentos da religião, mormente quando êstes acolham o preceito de indissolubilidade do casamento;

RESOLVE:

Solicitar aos Ministros Religiosos:

1.º) — que sómente celebrem casamento após exibição, pelos nubentes, de certidão de habilitação civil, e dentro do prazo legal de noventa dias da vigência desta;

2.º) — que, após a celebração do casamento, providenciem diretamente o seu registro, mediante remessa da comunicação instruída pelo termo do casamento assinado pelo celebrante, pelos cônjuges e testemunhas, com o seu pedido de registro, ou acompanhem o andamento dêsse pedido de registro até seu final deferimento;

3.º) — que, mensalmente, enviam à Corregedoria da Justiça a relação dos casamentos celebrados, com a indicação do cartório, onde se fêz sua habilitação, e a data do seu registro;

4.º) — que exijam na habilitação dos nubentes, declarem êstes não serem casados civilmente com outra pessoa; e que, em caso de verificar, ulteriormente, a falsidade da declaração, comuniquem o fato à Corregedoria, para instauração de processo criminal contra o falso declarante;

RECOMENDAR:

1.º) — que ao ser feita a habilitação para casamento, se o interessado comunicar que deseja fazer a celebração únicamente pelo ministro religioso, o oficial cobre, antecipadamente, da parte interessada, os emolumentos correspondentes ao futuro registro, no valor já designado pela Corregedoria (Provimento n.º 185, letra c, e faça constar êsse pagamento da certidão de habilitação;

2.º) — que ao fazer a declaração prescrita pelo art. 180, n.º II do Código Civil, os nubentes declararam não ter efetuado anteriormente casamento com pessoa diversa e ainda não dissolvido ou anulado, perante ministro religioso. A falsidade dessa declaração dará margem a processo-criminal. No caso afirmativo, o nubente, já casado religiosamente, deve indicar a data do casamento, o nome do outro nubente e a paróquia ou local onde o ato houver sido celebrado, com a designação do nome ou cargo do celebrante;

3.º) — que, no caso de algum dos nubentes se declarar, na habilitação, já casado religiosamente com pessoa diversa daquela com quem pretenda casar-se civilmente, o oficial mencionará tal circunstância no registro civil e nos editais;

4.º) — que, se, ao receber o pedido de inscrição acompanhado do termo de casamento religioso, o oficial tiver dúvida sobre a sua realização, ou eficácia, faça conclusão do processo ao juiz substituto competente para dirimi-la, com recurso para a superior instância;

5.º) — que, se o prazo de 90 dias, a que alude o art.º 3.º da Lei n.º 1.110, de 23 de maio de 1950, a partir da data da certidão de habilitação, fôr ultrapassada, o oficial publicará novos editais, e, decorrido o prazo dêstes, sem oposição, inscreverá o casamento religioso, nos termos dêste Provimento, mediante decisão do juiz substituto competente;

6.º) — que, qualquer decisão a ser proferida no pedido de inscrição de casamento religioso, deve ser dada pelo juiz substituto competente, ao qual deve o oficial de registro civil fazer conclusão dos autos para aquele efeito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1959

(a) FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO  
Desembargador Corregedor em exercício

---

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

(8.ª Câmara Cível)

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 22.187

Apelação — Prazo para a sua interposição — Retirada dos autos, em confiança, antes da publicação, no órgão oficial, das conclusões da sentença — Prevalência da data da publicação como termo inicial, dado que, influindo este na determi-